

MINUTA DE TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório Nº 075/2024

Dispensa Nº 039/2024

Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia sob o regime de contratação integrada, para execução de extensão de rede de 200 metros, incluindo a elaboração de projeto básico e executivo com aprovação do projeto junto a CEMIG, execução da obra e dos serviços de engenharia com o fornecimento de todo o material e realização de montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, no povoado dos balsamos (Rua Oton Ferreira Borges).

O **Secretário Municipal de Administração de Tupaciguara-MG**, Sr. Bruno Rodrigues Machado, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância e considerando o disposto na súmula 473 do STF, **RESOLVE**, a bem do interesse público, encerrar o Processo Licitatório em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente foi solicitado uma possível contratação de serviços para atender a uma demanda específica de extensão de rede, no entanto, após análises mais detalhadas e revisões das necessidades urbanas, com base em estudos técnicos, verificou-se que a intervenção deve ser mais ampla e estratégica, a fim de garantir maior eficiência e otimização dos recursos públicos. Além disso, a implementação de um novo projeto mais abrangente permitirá o atendimento de uma maior parcela da população, proporcionando um impacto positivo no desenvolvimento da infraestrutura urbana, trazendo benefícios a longo prazo, evitando a fragmentação das obras e otimizando os custos com a execução dos serviços.

II - FUNDAMENTOS

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A aplicação da Revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, entender que o refazimento de seus atos se mostrará mais eficaz para a solução almejada. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação com base em critérios de interesse público.

Acerca do assunto, o artigo 71 da Lei 14.133/2021, preceitua que:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

O Supremo Tribunal Federal, com o enunciado da súmula nº 473, manifesta-se no seguinte sentido, vejamos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando esgotados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,** respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Pela leitura dos dispositivos legais, verifica-se que não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando o seu refazimento com a consequente republicação do procedimento.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

No presente caso, apesar de positiva a intenção do setor requisitante, que visava alcançar a qualidade e eficiência da solução pretendida, verificou-se que após análises mais detalhadas e revisões das necessidades urbanas, a intervenção deve ser mais ampla e estratégica a fim de garantir maior eficiência e otimização dos recursos públicos.

Vale ressaltar, que com base em estudos técnicos e nas solicitações da população, foi identificado que a ampliação do escopo de atuação, incluindo novos pontos e regiões da cidade, trará benefícios a longo prazo, evitando a fragmentação das obras e otimizando os custos com a execução dos serviços.

Com efeito, tendo em vista o poder de autotutela da administração, assim como o interesse público, entende-se que a melhor solução para o feito é a revogação do processo para a implementação de um novo projeto mais abrangente que permitirá o atendimento de uma maior parcela da população, proporcionando um impacto positivo mais significativo no desenvolvimento da infraestrutura urbana, visando o interesse público, a economicidade e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como obtenção de economia de escala.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos **RESOLVE**, a bem do interesse público, **REVOGAR** o certame licitatório, objeto da contratação de serviços comuns de engenharia sob o regime de contratação integrada, para execução de extensão de rede de 200 metros, incluindo a elaboração de projeto básico e executivo com aprovação do projeto junto a CEMIG, execução da obra e dos serviços de engenharia com o fornecimento de todo o material e realização de montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, no povoado dos balsamos (Rua Oton Ferreira Borges) Dispensa nº 039/2024, Processo nº 075/2024.

Por fim, considerando o disposto no art. 71, §3º da Lei Federal n. 14.133/21, assegura-se aos interessados o prazo de 03 (três) dias úteis para, caso queiram, manifestem suas razões no exercício do contraditório e ampla defesa.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Tupaciguara/MG, 23 de Outubro de 2024.



Bruno Rodrigues Machado
Secretário Municipal de Administração